



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1033506 - BA (2025/0340905-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EDUARDO JESUS ROCHA MARTINS
ADVOGADO : SIDMAR PIRES DE OLIVEIRA - SP149965
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. MAUS ANTECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, voltado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em sede de apelação criminal.
2. A parte agravante sustenta que a perpetuação de maus antecedentes viola o direito penal do fato e configura pena de caráter perpétuo, vedada pela Constituição Federal, além de alegar que a condenação de 2007, transcorrido o prazo quinquenal do art. 64, I, do Código Penal, não pode fundamentar o regime prisional mais gravoso. Argumenta ainda que a decisão agravada desconsiderou a ressocialização do paciente, os princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, e que há violação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
3. A decisão agravada manteve o regime inicial fechado com base na quantidade expressiva de entorpecentes apreendidos (23 kg de crack e cocaína), na sofisticação do modus operandi, na natureza das substâncias e na dedicação à atividade criminosa, além da consideração de maus antecedentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a consideração de condenações anteriores transitadas em julgado, mesmo após o prazo quinquenal de prescrição da reincidência previsto no art. 64, I, do Código Penal, como maus antecedentes na dosimetria da pena, configura violação ao direito penal do fato, à dignidade da pessoa humana e à individualização da pena, além de constituir pena de caráter perpétuo vedada pela Constituição Federal.

5. Saber se a ressocialização do paciente e os princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena podem fundamentar a modificação do regime inicial de cumprimento de pena fixado em sentença transitada em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O regime inicial de cumprimento de pena deve observar os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, considerando o quantum da pena e as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo diploma.

7. Condenações anteriores transitadas em julgado, mesmo após o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, podem ser consideradas como maus antecedentes na dosimetria da pena, conforme tese fixada pelo STF no RE 593.818 (Tema 150).

8. A fixação do regime inicial fechado foi fundamentada em elementos concretos da conduta delitiva, como a quantidade expressiva de entorpecentes, sofisticação do modus operandi, natureza das substâncias e dedicação à atividade criminosa, afastando a alegação de gravidade abstrata do delito.

9. A valoração de circunstâncias judiciais pretéritas, para fins de dosimetria da pena, não configura pena de caráter perpétuo, mas critério de individualização da resposta estatal, conforme autorizado pelo ordenamento jurídico.

10. A dignidade da pessoa humana e a individualização da pena são concretizadas ao considerar a trajetória criminal do agente na dosimetria da pena.

11. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos não estabelece prazo de esquecimento para fins de maus antecedentes, sendo compatível com a dosimetria que considera a trajetória delitiva do agente.

12. Elementos indicativos de ressocialização apresentados pelo agravante podem ser considerados na fase de execução penal, para fins de progressão de regime e outros benefícios, mas não constituem fundamento para modificação do regime inicial fixado em sentença transitada em julgado.

IV. DISPOSITIVO

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XLVII, "b"; CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, 59, 64, I; Lei nº 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 593.818, Tema 150, Plenário; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1033506 - BA (2025/0340905-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EDUARDO JESUS ROCHA MARTINS
ADVOGADO : SIDMAR PIRES DE OLIVEIRA - SP149965
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. MAUS ANTECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, voltado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em sede de apelação criminal.
2. A parte agravante sustenta que a perpetuação de maus antecedentes viola o direito penal do fato e configura pena de caráter perpétuo, vedada pela Constituição Federal, além de alegar que a condenação de 2007, transcorrido o prazo quinquenal do art. 64, I, do Código Penal, não pode fundamentar o regime prisional mais gravoso. Argumenta ainda que a decisão agravada desconsiderou a ressocialização do paciente, os princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, e que há violação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
3. A decisão agravada manteve o regime inicial fechado com base na quantidade expressiva de entorpecentes apreendidos (23 kg de crack e cocaína), na sofisticação do modus operandi, na natureza das substâncias e na dedicação à atividade criminosa, além da consideração de maus antecedentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a consideração de condenações anteriores transitadas em julgado, mesmo após o prazo quinquenal de prescrição da reincidência previsto no art. 64, I, do Código Penal, como maus antecedentes na dosimetria da pena, configura violação ao direito penal do fato, à dignidade da pessoa humana e à individualização da pena, além de constituir pena de caráter perpétuo vedada pela Constituição Federal.

5. Saber se a ressocialização do paciente e os princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena podem fundamentar a modificação do regime inicial de cumprimento de pena fixado em sentença transitada em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O regime inicial de cumprimento de pena deve observar os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, considerando o quantum da pena e as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo diploma.

7. Condenações anteriores transitadas em julgado, mesmo após o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, podem ser consideradas como maus antecedentes na dosimetria da pena, conforme tese fixada pelo STF no RE 593.818 (Tema 150).

8. A fixação do regime inicial fechado foi fundamentada em elementos concretos da conduta delitiva, como a quantidade expressiva de entorpecentes, sofisticação do modus operandi, natureza das substâncias e dedicação à atividade criminosa, afastando a alegação de gravidade abstrata do delito.

9. A valoração de circunstâncias judiciais pretéritas, para fins de dosimetria da pena, não configura pena de caráter perpétuo, mas critério de individualização da resposta estatal, conforme autorizado pelo ordenamento jurídico.

10. A dignidade da pessoa humana e a individualização da pena são concretizadas ao considerar a trajetória criminal do agente na dosimetria da pena.

11. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos não estabelece prazo de esquecimento para fins de maus antecedentes, sendo compatível com a dosimetria que considera a trajetória delitiva do agente.

12. Elementos indicativos de ressocialização apresentados pelo agravante podem ser considerados na fase de execução penal, para fins de progressão de regime e outros benefícios, mas não constituem fundamento para modificação do regime inicial fixado em sentença transitada em julgado.

IV. DISPOSITIVO

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XLVII, "b"; CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, 59, 64, I; Lei nº 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 593.818, Tema 150, Plenário; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO JESUS ROCHA MARTINS em face de decisão proferida, às fls. 70-72, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões do agravo, às fls. 77-81, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (i) a perpetuação de maus antecedentes viola o direito penal do fato e configura pena de caráter perpétuo, vedada pela Constituição Federal; (ii) a condenação de 2007, transcorrido o prazo quinquenal do art. 64, I, do Código Penal, não pode fundamentar o regime prisional mais gravoso; (iii) a decisão agravada desconsiderou a ressocialização do paciente e os princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena; (iv) há violação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Inicialmente, reitero que a impetração originária configurou nítida hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, voltando-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em sede de apelação criminal.

O regime inicial de cumprimento de pena deve observar os critérios estabelecidos no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, considerando não apenas o quantum da reprimenda, mas também as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo diploma.

No caso concreto, embora o Tribunal *a quo* tenha afastado a agravante da reincidência – reconhecendo o decurso do prazo quinquenal –, manteve-se a valoração negativa dos maus antecedentes, circunstância plenamente respaldada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, no julgamento do RE 593.818 (Tema 150), o Plenário do STF fixou a seguinte tese:

"Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do

Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal."

Portanto, condenações anteriores transitadas em julgado, mesmo após o período depurador de cinco anos, podem ser consideradas como maus antecedentes na dosimetria da pena, servindo de fundamento idôneo para a fixação de regime prisional mais gravoso.

Além da existência de maus antecedentes, o acórdão impugnado fundamentou o regime inicial fechado em elementos concretos da conduta delitiva, notadamente: quantidade expressiva de entorpecentes: aproximadamente 23 kg (vinte e três quilogramas) de crack e cocaína; sofisticação do *modus operandi*: utilização de veículo com compartimento oculto acionado por controle remoto, evidenciando estrutura organizada para o tráfico; natureza das substâncias: drogas de elevado potencial lesivo e alto valor de mercado; dedicação à atividade criminosa: conforme expressamente consignado nas instâncias ordinárias.

Tais circunstâncias, analisadas em conjunto, afastam por completo a alegação de que o regime fechado teria sido fixado com base exclusivamente na gravidade abstrata do delito. A Súmula 440/STJ veda apenas a imposição de regime mais gravoso "com base apenas na gravidade abstrata do delito" quando a pena-base é fixada no mínimo legal – hipótese não configurada nos autos.

Com efeito, a pena-base foi estabelecida em 6 (seis) anos de reclusão, portanto acima do mínimo legal, em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006.

Não se sustenta a argumentação recursal, no sentido de que a manutenção dos maus antecedentes configuraria "pena de caráter perpétuo".

O que a Constituição Federal veda, em seu art. 5º, inciso XLVII, "b", é a imposição de sanções penais perpétuas, isto é, penas principais sem prazo determinado. Diversamente, a valoração de circunstâncias judiciais pretéritas para fins de dosimetria não constitui pena autônoma, mas critério de individualização da resposta estatal, expressamente autorizado pelo ordenamento jurídico.

A dignidade da pessoa humana e a individualização da pena, longe de serem violadas, são efetivamente concretizadas quando o magistrado, ao dosar a sanção, considera a trajetória criminal do agente, diferenciando-o daquele que pratica o primeiro delito.

Embora o agravante invoque a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tal argumento não altera a conclusão.

A Convenção Americana não estabelece prazo de "esquecimento" para fins de maus antecedentes, limitando-se a assegurar a finalidade ressocializadora da pena – objetivo plenamente compatível com a dosimetria que considera a trajetória delitiva do agente.

Reconheço que o agravante apresentou elementos indicativos de ressocialização (trabalho formal, vínculos familiares, atividade religiosa). Todavia, tais circunstâncias podem e devem ser consideradas pelo Juízo da Execução Penal, para fins de progressão de regime, livramento condicional e outros benefícios, não constituindo, por si sós, fundamento para modificação do regime inicial fixado em sentença transitada em julgado.

O regime inicial é estabelecido no momento da prolação da sentença condenatória, com base nas circunstâncias do crime e na situação do réu àquela época. Eventual mudança de comportamento posterior deve ser valorada na fase executória, conforme previsto na Lei de Execução Penal.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, de forma que não há que se falar em possível reversão do antes julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.033.506 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0340905-0

Número de Origem:

00311987720128050080 311987720128050080

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SIDMAR PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SIDMAR PIRES DE OLIVEIRA - SP149965

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : EDUARDO JESUS ROCHA MARTINS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO JESUS ROCHA MARTINS

ADVOGADO : SIDMAR PIRES DE OLIVEIRA - SP149965

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026